



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE

Assunto: Pregão Eletrônico nº 06.23.01/2023

Processo Adm. nº 06.23.01/2023

A empresa SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o N.º 21.983.850/0001-27, sediada à AV. MADRI Nº 2152, QD-82 LT-11, FAIÇALVILLE, GOIÂNIA/GO, CEP: 74.350-730.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.23.01/2023 - cujo objeto é a aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

Com referência ao Item/Lote 13, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que que aceitou o item encaminhado pela empresa, manifestamos recurso contra as empresas: **PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME, CNPJ: 23.383.168/0001-17; ALF COM. DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP, CNPJ: 12.581.380/0001-84.**

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RECURSAIS

Conforme prevê o Edital e descreve a Ata, tem-se o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais. Verifica-se, portanto, na data de hoje, 18/07/2023, a tempestividade do recurso.

A legitimidade recursal e o interesse de agir são verificados pela participação ativa da RECORRENTE no referido certame. Motivação e fundamentação seguem respectivamente, por escrito, nas sessões que tratam dos Fatos e do Direito, bem como o requerimento final que está sendo encaminhado.



DOS FATOS:

Prezados Senhores,

A sessão pública do referido Pregão Eletrônico transcorreu entre no dia 17/07/2023 Terminada a sessão de lances. Logo após a averiguação dos documentos de Habilitação, Comissão decidiu por habilitar a empresa, empresa **PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME**.

Segue o Termo de Referência:

Item 13 - CAMA PPP. ESPECIFICAÇÃO: CAMA PPP MANUAL COM APOIO DE PERNAS REMOVÍVEL, APOIO DE COXAS, CALCANHAR E DISPOSITIVO PARA COLETA DE LÍQUIDOS. BASE DIVIDIDA EM NO MÍNIMO 3 SEÇÕES: DORSO, ASSENTO, PERNEIRAS E COMPLEMENTO DA PERNEIRA REMOVÍVEL. COM RODÍZIOS E COM GRADES NA REGIÃO DO DORSO, INJETADAS E COM ACABAMENTO PINTADO EM POLIURETANOS OU SIMILAR. CAPACIDADE MÍNIMA DE 120 KG. ACOMPANHA COLCHÃO COMPATÍVEL COM AS DIMENSÕES DA CAMA.

1º Colocada: **PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME.**

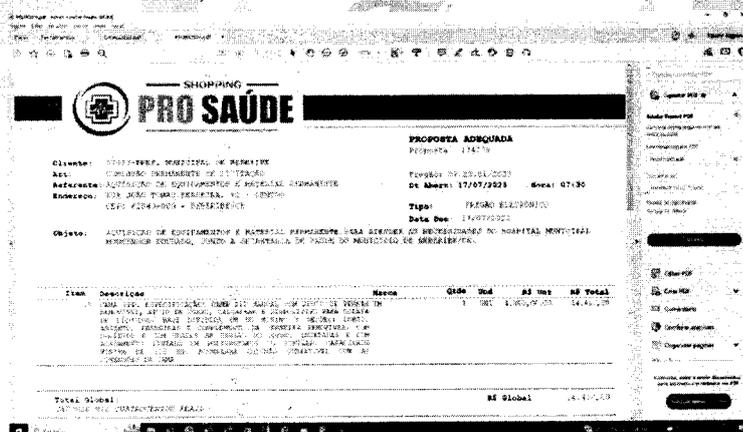
Produto Ofertado,

Fabricante: TUBOMED MOVEIS HOSP. Modelo: TM – 304

De acordo com o catálogo do produto cotado, trata se de uma Cama convencional hospitalar e não uma cama PPP conforme o edital exige.

Pontos Extras para Inabilitação:

1. Edital exige que em sua proposta tem que ser apresentada MARCA E MODELO, a empresa citada não colocou em sua proposta Marca e Modelo.





2. No site da Anvisa, não tem esse Modelo TM-304, para sua comprovação.
3. Não consta no site da ANVISA, seu MANUAL como comprovação.

Produto não atende as exigências do edital nos seguintes pontos:

1. CAMA PPP MANUAL.
2. COM APOIO DE PERNAS REMOVÍVEL.
3. APOIO DE COXAS.
4. CALCANHAR E DISPOSITIVO PARA COLETA DE LÍQUIDOS
5. BASE DIVIDIDA EM NO MÍNIMO 3 SEÇÕES: DORSO, ASSENTO, PERNEIRAS.
6. COMPLEMENTO DA PERNEIRA REMOVÍVEL.
7. COM GRADES NA REGIÃO DO DORSO, INJETADA.
8. CAPACIDADE MÍNIMA DE 120 KG
9. ACOMPANHA COLCHÃO COMPATÍVEL COM AS DIMENSÕES DA CAMA.

O manual aprovado pela ANVISA/INMETRO é a comprovação das configurações que o produto pode ser fabricado. Pesquisando os registros da ANVISA nº 80589640001, o modelo cotado é o TM-304 e TM-305, não pode ser vendido, por não possuir o registro. Referência essa puxada com o nº de registro nº 80589640001, não se refere a Cama que foi cotada. Todo produto com registro tem como obrigatoriedade o MANUAL constar no site da ANVISA, onde comprova as especificações onde podem ser fabricadas, sendo ilegal FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS que não estejam no manual aprovado pela ANVISA/INMETRO.

O PRODUTO COTADO, NÃO TEM MANUAL APROVADO PELA ANVISA, SEGUE O LINK PARA COMPROVAÇÃO.

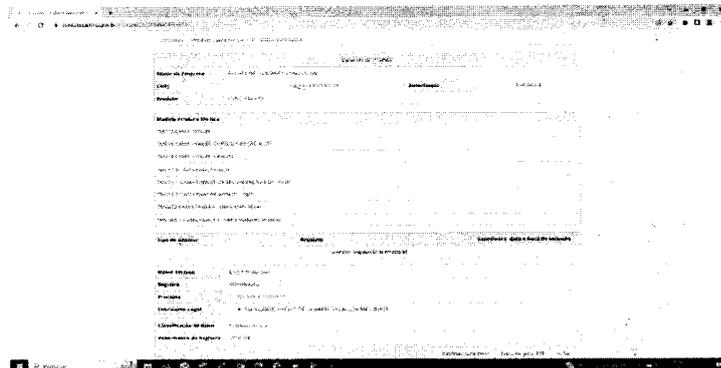
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351049665201071/>

Catálogo não é um documento de comprovação, pois não passa pela autorização da ANVISA/INMETRO.

O modelo ofertado pela licitante não atende as exigências do edital.

É PROIBIDO A FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS DIVERGENTE DO MANUAL APROVADO PELA ANVISA/INMETRO.

Conforme as próprias especificações do manual disponível no site da ANVISA, segue descrições.



O registro do produto é comprovado através do certificado do INMETRO e manual no site da ANVISA, aprovado pela mesma e INMETRO, é o documento oficial dos produtos que podem ser comercializados no Brasil. Sendo ilegal a FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS que não estejam no manual.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351049665201071/>

2º Colocada: **ALF COM. DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP.**

Produto Ofertado,

Fabricante: ALFRS Modelo: ALF PPP AC

O modelo ofertado pela licitante não atende as exigências do edital.

Conforme as próprias especificações do manual disponível no site da ANVISA, segue descrições.

Pontos Extras para Inabilitação:

1. Não consta o MANUAL no site da ANVISA.
2. CAMA PPP MANUAL.
3. COM APOIO DE PERNAS REMOVÍVEL.
4. APOIO DE COXAS.
5. CALCANHAR E DISPOSITIVO PARA COLETA DE LÍQUIDOS
6. BASE DIVIDIDA EM NO MÍNIMO 3 SEÇÕES: DORSO, ASSENTO, PERNEIRAS.
7. COMPLEMENTO DA PERNEIRA REMOVÍVEL.
8. COM GRADES NA REGIÃO DO DORSO, INJETADA.
9. CAPACIDADE MÍNIMA DE 120 KG
10. ACOMPANHA COLCHÃO COMPATÍVEL COM AS DIMENSÕES DA CAMA.



11. Não anexou o Catálogo para comprovação.
12. O manual aprovado pela ANVISA/INMETRO é a comprovação das configurações que o produto pode ser fabricado. Pesquisando os registros da ANVISA nº 81513180002 o modelo cotado é o ALF PPP AC, todo produto com registro, tem como obrigatoriedade o MANUAL constar no site da ANVISA, onde comprova as especificações onde podem ser fabricadas, sendo ilegal FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS que não estejam no manual aprovado pela ANVISA/INMETRO.

O PRODUTO COTADO, NÃO TEM MANUAL APROVADO PELA ANVISA, SEGUE O LINK PARA COMPROVAÇÃO.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351339837201798/>

Pedimos gentilmente a desclassificação da empresa.

O registro do produto é comprovado através do manual no site da ANVISA, aprovado pela mesma e INMETRO, é o documento oficial dos produtos que podem ser comercializados no Brasil. Sendo ilegal a FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS que não esteja no manual. Segue link do site da ANVISA para comprovação dos fatos.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa arrematante foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

A soberania do Edital é prevista em lei, nos termos do Art.41 da Lei 8.666/93: Art.41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Logo, não se pode aceitar um produto que não atende o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atende ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de mobiliários em condições divergentes ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes.

Citamos o Art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser: "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". E ainda citamos o Título IV das Irregularidades; Capítulo I das Infrações e Sanções Administrativas, dispõe a Lei Nº 14.133/2021;

DO PEDIDO

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Fato exposto, a ora recorrente requer a revisão e em seguida a **INABILITAÇÃO** das empresas: : **PROSAUDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME, CNPJ: 23.383.168/0001-17; ALF COM. DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP, CNPJ: 12.581.380/0001-84.**

– Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro na Lei de Licitações e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente.

– Persistindo a **ADMINISTRAÇÃO** na manutenção de suas decisões, solicito para os devidos fins de direito pertinentes, a cópia integral do processo administrativo referente ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06.23.01/2023**

SAM MEDIC
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES



Goiânia, 19 de julho de 2023.

SAM MEDIC INDUSTRIA DE
EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES:21983850000
127

Assinado de forma digital por SAM
MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES:21983850000127
Dados: 2023.05.04 09:11:45 -03'00'

SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
CNPJ: 21.983.850/0001-27



SHOPPING
PRO SAÚDE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEBERIBE NO ESTADO DO CEARÁ**



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.23.01/2023

PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.168/0001-17, com sede na Rua Capitão Hugo Bezerra, nº 181, A, Barroso, Fortaleza/CE, CEP nº 60.862-730, neste ato por seu representante, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Apresentado pela empresa SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 21.983.850/0001-27, conforme as razões abaixo descritas:

1. DOS FATOS

Em sede de Recurso Administrativo, a empresa SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, requerer a reconsideração da decisão que julgou HABILITADA a empresa PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP no Item nº 13 do presente certame.

Alega as Recorrente que a Recorrida teria apresentado, em sua proposta, equipamento que não estaria de acordo com as especificações técnicas requeridas no Edital.

Diante da narrativa, a empresa PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP. resolve por apresentar sua CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas, senão vejamos.

2. DO DIREITO

Cumprir destacar que a decisão do Ilustre Pregoeiro em habilitar a empresa PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, ocorreu de forma acertada, senão vejamos:



2.1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP REFERENTE AO ITEM Nº 13 DO CERTAME

Alega, a Recorrente, que o produto apresentado na proposta da Recorrida não estaria de acordo com as especificações técnicas contidas no Edital, no tocante a certos pontos.

A SAM MEDIC traz em sede de Recurso que o produto apresentado pela Recorrida não atende ao Edital, no tocante ao fato do equipamento não ser, supostamente, registrado junto à ANVISA, e a proposta da Recorrida não ter indicação de marca e modelo.

Ocorre que, diferentemente do que foi apontado pela empresa Recorrente, **O PRODUTO OFERTADO SEGUE TODAS AS FUNCIONALIDADES NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DO EDITAL**, como passaremos a expor a seguir.

Primeiramente, vejamos o objeto do presente certame:

Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

Assim, o Item nº 13 dispõe do seguinte produto:

13	CAMA PPP. ESPECIFICAÇÃO: CAMA PPP MANUAL COM APOIO DE PERNAS REMOVÍVEL, APOIO DE COXAS, CALCANHAR E DISPOSITIVO PARA COLETA DE LÍQUIDOS. BASE DIVIDIDA EM NO MÍNIMO 3 SEÇÕES: DORSO, ASSENTO, PERNEIRAS E COMPLEMENTO DA PERNEIRA REMOVÍVEL. COM RODÍZIOS E COM GRADES NA REGIÃO DO DORSO, INJETADAS E COM ACABAMENTO PINTADO EM POLIURETANOS OU SIMILAR. CAPACIDADE MÍNIMA DE 120 KG. ACOMPANHA COLCHÃO COMPATÍVEL COM AS DIMENSÕES DA CAMA.	UNID.	3	R\$ 11.023,00	R\$ 33.069,00
----	---	-------	---	---------------	---------------

Certo de que a Proposta da Recorrida, apresentou o produto da Marca TUBOMED (TM) e do Modelo PPP, vejamos abaixo e em anexo:



SHOPPING PRO SAÚDE

Página 0
Rubrica
O.P.M. DE BEBERIBE



SHOPPING PRO SAÚDE

PROPOSTA ADEQUADA

Proposta 174779

Cliente: 57039-PREF. MUNICIPAL DE BEBERIBE
Ata: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Referente: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Endereço: RUA JOÃO TOMAS FERREIRA, 42 - CENTRO
CEP: 62840-000 - BEBERIBE/CE

Fregião: 06.23.01/2023
Dt Abert: 17/07/2023 **Hora:** 07:30

Tipo: PREGÃO ELETRÔNICO
Data Doc: 17/07/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR DOURADO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

Item	Descrição	Marca	Qtde	Und	R\$ Unt	R\$ Total
07	MESA AUXILIAR COM TAMPO E PRATELEIRA EM AÇO INOX, PEE TM TUBULARES 3/4" CROMADOS COM RODÍZIOS DE 2". DIMENSÕES APROXIMADAS: 0,40M COMP. X 0,40M LARG. X 0,80M ALT.		20	UMI	543,540000	10.870,80
09	MACHOS CINCO POSIÇÕES "BOLSO" ENCOSTO COM REGULAGEM NEW MAP LONGITUDINAL ASENTADO E ENCOSTO ESTOPOADO ANATOMICAMENTE E TOTALMENTE SEM COSTURAS SISTEMA DE ELEVACÃO PISTÃO A GAS, CAPACIDADE DE CARGA 135,0 KG.		4	UMI	599,000000	2.396,00
13	CAMA PPP. ESPECIFICAÇÃO: CAMA PPP MANGAL COM APOIO DE FERNAS TM REMOVÍVEL, APOIO DE COXAS, CALCANHAR E DISPOSITIVO PARA COLETA DE LÍQUIDOS, BASE DIVIDIDA EM NO MÍNIMO 3 SEÇÕES: LORSO, ALZEMPO, FERREIRAS E COMPLEMENTO NA FERREIRA REMOVÍVEL COM RODÍZIOS E COM GRADES NA REGIÃO DO LORSO, INJETADAS E COM ACABAMENTO PINTADO EM POLIURETANO OU SIMILAR. CAPACIDADE MÍNIMA DE 120 KG. ACOMPANHA COLCHÃO COMPATÍVEL COM AS DIMENSÕES DA CAMA.		3	UMI	4.800,000000	14.400,00

No tocante à ausência de indicação de Marca e Modelo, a Recorrente resta equivocada, uma vez que a Recorrida apresentou em sua proposta a indicação da marca e do modelo, como já exposto acima.

Ainda, apesar de ter cumprido a Recorrida com o que fora requerido no Edital, cumpre esclarecer que o r. instrumento convocatório não obriga a indicação de modelo para todos os itens, posto que este Edital é claro ao destacar a menção de modelo conforme o caso.

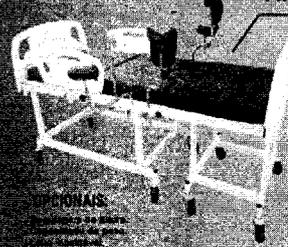
Dessa forma, o Item 13 já tem seu modelo especificado no Termo de Referência, uma vez que o produto licitado é CAMA HOSPITALAR – MODELO PPP.

Sendo assim, o produto da marca TM, modelo CAMA PPP – TM 306, cumpre a todas as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório, já que atinge as especificações, conforme demonstra-se pelo catálogo abaixo e em anexo:

CAMAS HOSPITALARES

CAMA HOSPITALAR PPP PRÉ-PARTO, PARTO, PÓS-PARTO

REF: TM 306



- Construída em tubos e chapas de aço carbono;
- Pintura eletrolítica antimicrobiana após tratamento antiferrugem;
- Movimentos: elevação dorsal através de cremalheira;
- Grades em material termoplástico injetado;
- Cabeceira e pesseira removíveis em material termoplástico injetado;
- Apóios de pernas removíveis;
- Parte coxas em material termoplástico injetado;
- Barra de esforço em aço inox;
- Apóios de calcaneares estofados;
- Suporte para wore;
- Colete de líquidos em aço inoxidável;
- Colchão respartido com revestimento em courovin impermeável;
- Pea com rodízios com freio em diagonal;

DIMENSÕES:
1,90X 0,80 X 0,80m



SHOPPING
PRO SAÚDE

EMANUELA CACILDA DE AQUINO
RUFINO:77276540359
Assinado de forma digital por EMANUELA CACILDA DE AQUINO
RUFINO:77276540359
Data: 2023.07.25 15:43:32 -03'00'

DE LICIT
Rubrica
M. DE BEBERIBÉ

Em relação ao produto não ter registro na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visualiza-se que o alegado não deve prosperar, posto que o registro na ANVISA para móveis hospitalares não é obrigatório, nos termos das RDCs nº 185 de 22 de outubro de 2001 e 751 de setembro de 2022.

É certo que os móveis hospitalares, fazem parte de produtos para saúde da Classe I – com baixo risco, se enquadrando como equipamentos médicos, razão pela qual o registro junto à ANVISA não é obrigatório.

Nesse contexto, os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos dispositivos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir **equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.**

Assim, o Item nº 13 deste certame, se enquadra como Regra 1 da RDC nº 751/2022, classe I – baixo risco, haja vista não se enquadrar em nenhuma outra regra mais específica, vejamos:

Regras de Classificação de Risco de Dispositivos Médicos

Dispositivos Não Invasivos

Regra 1

Todos os dispositivos não invasivos são classificados na classe I, a não ser que se aplique uma das seguintes regras.

Ainda, quanto à proibição para importar, fabricar ou comercializar, ora alegada pela Recorrente, esta é limitada aos produtos que estão sujeitos a notificação e registro de forma obrigatória, no formato exposto no Art. 59, § 1º da RDC nº 751/2022.

Dessa forma, não faz jus o relatado pela Recorrente, uma vez que o produto aqui licitado, qual seja, Item 13 do Edital nº 06.23.01-2023, não tem obrigatoriedade de registro ANVISA, tampouco que o seu Manual esteja registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Logo, evidencia-se claramente o INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO EDITAL e seus anexos, inexistindo elementos jurídicos para que haja a reconsideração da decisão que habilitou a empresa Recorrida.



SHOPPING
PRO SAÚDE

EMANUELA CACILDA: Assinado de forma digital por
DE AQUINO EMANUELA CACILDA DE AQUINO
RUFINO:77276540359 Dfide:2023.07.25 15:43:40 -03'00'



Reitera-se a necessidade das decisões administrativas possuírem um julgamento objetivo, visando impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542].

Ainda assim, a Administração deve sempre preservar suas decisões em prol da supremacia do interesse público, sendo certo que referidas medidas em nada afetam a funcionalidade do equipamento.

Diante do exposto, restou-se afastado toda e qualquer possibilidade de inabilitação da proposta referente ao Item nº 13 da empresa ora Recorrida, posto que a mesma obedeceu aos ditames legais e o Edital, conforme se faz prova por meio deste.

2.2. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Restou fartamente demonstrado nas presentes Contrarrazões que a proposta da empresa Recorrida deve ser mantida em sua totalidade.

Vejamos o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

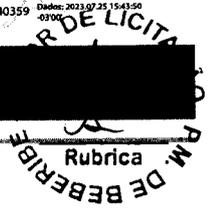
Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei" (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253), bem como que se deve "prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. [...] No procedimento, é



SHOPPING
PRO SAÚDE

Assinado de forma digital por
EMANUELA CACILDA DE
AQUINO RUFINO:77276540359
Data: 2013.07.25 15:43:50
03700



juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998.).

No mesmo sentido, primando por prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como ao atendimento ao princípio da economicidade, convém citar entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados** (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifou-se)

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais



SHOPPING
PRO SAÚDE



Rubrica
P.M. DE BEBERIBE

que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, conforme abaixo:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

3. DOS PEDIDOS



Isto posto, a empresa PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP. espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja mantida a decisão que HABILITOU a empresa no Item nº 13 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.23.01-2023, bem como, não acate os argumentos apresentados pela empresa SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES em fase de Recurso.

Por fim, roga-se pelo julgamento procedente das presentes Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, para ao final manter a decisão de HABILITAÇÃO da empresa PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP.

Não sendo este o entendimento deste(a) Pregoeiro(a), requer-se, que as presentes Contrarrrazões ao Recurso sejam encaminhadas à autoridade competente.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 25 de julho de 2023.

EMANUELA CACILDA DE AQUINO RUFINO:77276540359
Assinado de forma digital por EMANUELA CACILDA DE AQUINO RUFINO:77276540359
Dados: 2023.07.25 15:44:11 -03'00'

PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP.